

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4263/2021

Propositora: Projeto de Lei Ordinária nº 4263/2021

Autoria: Vereador EDWILSON NEGREIROS

Ementa: *"Dispõe sobre a capacitação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos Funcionários Públicos Municipais para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4263/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Edwilson Negreiros, cuja ementa: *"Dispõe sobre a capacitação de pelo menos 20% (vinte por cento) dos Funcionários Públicos Municipais para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em tela possui o escopo de obrigar a Administração Pública direta ou indireta, além das concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a dispor de pelo menos 20% dos servidores ou empregados capacitados para o uso da interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Para tanto, disciplina o projeto de lei estar autorizado ao Poder Público promover a capacitação dos servidores e firmar convênios com entidades associativas, para o atendimento das pessoas surdas ou portadoras de deficiência auditiva.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Segue discorrendo que o não atendimento pelas concessionárias ou permissionárias, quanto ao percentual mínimo, acarretará o impedimento para contratar com o Poder Público Municipal.

Dos motivos que levaram a propositura, percebe-se que o legislador visou garantir o acesso aos serviços públicos para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, mediante a capacitação de 20%, ao menos, dos servidores municipais e do pessoal das empresas concessionárias ou permissionárias.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

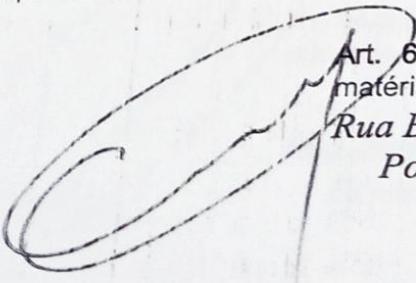
Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4263/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

Ainda que de grande relevância a matéria a nós apresentada pelo projeto de lei do Excelentíssimo Vereador, o critério formal para a edição do projeto não fora respeitado, o que é possível perceber de plano.

Isto porque a Lei Orgânica municipal exige, nos termos da redação do Art. 67, inciso XII, que a matéria apresentada no projeto seja elevada ao status de lei complementar e não em forma de Lei Ordinária como pretendido, senão, vejamos:


Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

XII - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

Pela simples leitura da propositura, percebe-se que a intenção precipua do legislador foi a de obrigar o Executivo Municipal capacitar seu pessoal para o atendimento público às pessoas com deficiência auditiva, o que acaba por interferir no regime jurídico dos servidores municipais mediante nova capacitação, o que desafia sua edição por meio de lei complementar, sendo certo que não fora observado no projeto em destaque.

Assim, visto que a matéria desafia a edição por meio lei complementar, haja vista que seu conteúdo confere nova atribuição aos servidores públicos municipais, o vício formal aparente não permite a aprovação da propositura por esta Comissão.

Com efeito, o projeto não respeita a separação dos Poderes. A propositura encontraria validade constitucional e legal se fosse direcionada exclusivamente aos servidores do Poder Legislativo, porém, ao contrário disso, o projeto de lei regula a carreira dos servidores do Poder Executivo.

Não obstante a isto, acrescentamos ainda que o projeto encontra outra barreira para sua aprovação, visto que a matéria sugerida acaba por dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais, padece, portanto, de vício quanto a iniciativa, sendo de conhecimento amplo que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a propositura não respeita, também, o que dispõe o § 1º, inciso III, do art. 65 e art. 87, II, III, e VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Por simetria, a matéria ora proposta desrespeita a competência privativa do Chefe do Executivo como manda a Constituição da República em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

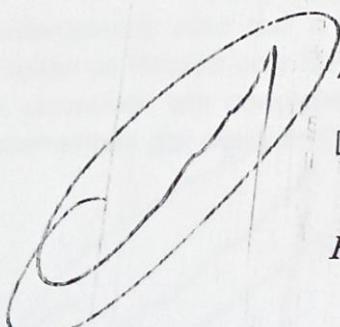
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Afora isto, ao tratar das concessões e permissões públicas, o projeto apresentou matéria atinente à contratação pelo Poder Público, sendo de competência privativa da União legislar sobre normas gerais dos contratos, conforme dispõe o inciso XXVII, do Art. 22 da Constituição Federal:


Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Neste prisma, vale ressaltar que a norma geral de contratação pela Administração Pública não exige o cumprimento das obrigações apresentadas no projeto de lei em análise como requisito para a celebração de contrato com a Administração Pública.

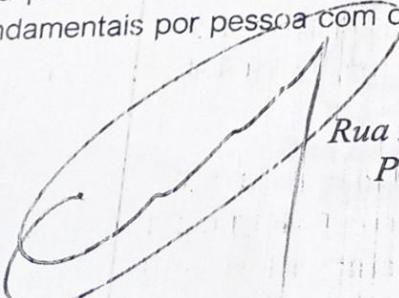
Ainda que seja possível a suplementação da legislação federal e estadual pelo Município de Porto Velho/RO, nos termos da redação do inciso XI, Art. 7º, da Lei Orgânica, o projeto vai além da suplementação e cria nova exigência que não se encontra na norma geral de contratação (Lei nº 8.666/93).

Portanto, o projeto de lei foi além da norma geral e por isso usurpou da competência da União.

Com efeito, a propositura desrespeita o critério de constitucionalidade formal exigido pelo constituinte e o legislador infraconstitucional para sua criação.

Com isso, a matéria viola a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual padece de vício de constitucionalidade formal e não respeita as exigências infralegais de formalidade, a saber, a edição por meio de Lei Complementar.

Afora isto, a rejeição do projeto não implica em maiores prejuízos aos contemplados visto que o Município já está obrigado, por meio da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, o


Rua Belém, nº 139 – Embratel
Ponto Velho - Rondônia

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

que recai sobre o atendimento junto aos serviços públicos, bastando a simples leitura do Art. 73 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenótipia e legendagem.

Desta forma, encontramos óbice para a aprovação do projeto de lei em análise, nos termos da fundamentação feita acima.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é pela NÃO aprovacão do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4263/2021, em razão dos vícios de inconstitucionalidade formal apontados acima, de modo que a iniciativa da matéria proposta é do Poder Executivo e da União, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia